



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1948 - trf6.jus.br -
Email: 3secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (VARA CÍVEL) Nº 6016609-56.2024.4.06.3800/MG

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CAU/MG

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo **Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco - APUBH** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de inscrição profissional, de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e de recolhimento de anuidades e multas por docentes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em regime de dedicação exclusiva, cumulada com pedido de anulação de autos de infração e de repetição de indébito.

O sindicato autor sustentou, em síntese, que docentes da carreira de Magistério Superior da Escola de Arquitetura da UFMG vêm sofrendo reiteradas notificações fiscalizatórias do réu pela ausência de emissão de RRT de ensino e pelo exercício funcional com registro profissional interrompido.

Argumentou que a atividade docente pública federal é regida por regime estatutário próprio (Leis nº 8.112/1990 e 12.772/2012) e submetida à supervisão do Ministério da Educação e aos órgãos correccionais autárquicos no exercício da autonomia universitária constitucional (art. 207 da CRFB/1988), e não ao poder de polícia de conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas.

Invocou o art. 93 do Decreto Federal nº 9.235/2017, apontou a ilegalidade das Resoluções CAU/BR nº 21/2012 e nº 51/2013 por extrapolação do poder regulamentar da Lei nº 12.378/2010 e defendeu o direito à repetição do indébito tributário e administrativo, com fundamento no art. 165 do Código Tributário Nacional, em relação às quantias vertidas a título de taxas de RRT, taxas de expediente, anuidades e penalidades pecuniárias, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, o demandante juntou instrumento de procuração (evento 1, PROC2), estatuto social registrado e certidão ativa de registro sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento 1, ESTATUTO3 a ESTATUTO5 e DOCIDENTIF6), *ata de posse da diretoria (evento 1, ATA7), cadastros funcionais e fiscais (evento 1, CNPJ8), atos judiciais e pareceres da Advocacia-Geral da União (evento 1, OUT9, OUT10, PARECER12 e PARECER13), parecer ministerial (evento 1,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

PARECERMPF14), bem como cópias de notificações preventivas, autos de infração e comprovantes de pagamento bancário emitidos pelo conselho réu em face de diversos docentes da instituição federal de ensino (evento 1, OUT9, OUT10 e OUT11).

Por meio de despacho inicial, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias (evento 3, DESPADEC1), providência atendida pelo autor com a juntada das respectivas guias e comprovantes de pagamento (evento 6, PET1 e GUIASDECUSTAS2/3).

A tutela provisória de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito em relação aos professores substituídos pelo sindicato autor que se dedicam exclusivamente ao magistério superior, determinando ao réu a suspensão das cobranças de RRT, anuidades, multas e despesas conexas (evento 8, DESPADEC1).

Citado e intimado da tutela de urgência (evento 11, MAND1 e evento 13, CERT1), o réu **CAU/MG** teve o cumprimento do mandado certificado pela Central de Mandados em 17/06/2024.

O autor manifestou ciência acerca do deferimento da tutela de urgência (evento 15, PET1).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG apresentou contestação (evento 16, MANIF1). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de repetição de indébito, ao fundamento de que as anuidades e taxas de RRT possuem natureza jurídica tributária, incidindo o óbice previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985. Defendeu a legalidade da exigência de registro profissional e de emissão de RRT de cargo-função, sustentando que os arts. 2º, VIII, e 5º da Lei Federal nº 12.378/2010 qualificam o ensino como atribuição da categoria profissional, prevalecendo a lei formal sobre normas infralegais, inclusive o Decreto nº 9.235/2017. Asseverou que a autonomia universitária e a vinculação estatutária dos docentes não elidem o poder de polícia fiscalizatório do conselho de classe, pugnando pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou atos constitutivos, procuração e resoluções normativas (evento 16, ANEXO2 a ANEXO5).

Publicado ato ordinatório oportunizando impugnação e especificação de provas (evento 19, ATOORD1), o autor apresentou réplica refutando a preliminar e repisando os fundamentos meritórios da petição inicial (evento 23, PET1).

O réu informou não possuir outras provas a produzir (evento 24, PET1).

Os docentes Erica Azevedo da Costa Mattos e Diego Fagundes da Silva peticionaram noticiando o descumprimento da tutela liminar, juntando notificações e autos de infração recebidos, e pugnando por habilitação e fixação de indenização (evento 25, PET1 a OUT14).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Foi proferido despacho determinando vista às partes sobre o requerimento dos terceiros e ordenando a comprovação do cumprimento da medida liminar pelo conselho réu (evento 27, DESPADEC1).

Os terceiros interessados apresentaram nova manifestação apontando a continuidade de atos fiscalizatórios e a lavratura de autos de infração (evento 31, PET1 a OUT3).

O CAU/MG manifestou-se aduzindo cumprimento da ordem judicial mediante suspensão da cobrança de multas por deliberação interna da Comissão de Exercício Profissional (Deliberação CEP-CAU/MG nº 251.4.1/2024). Alegou que o docente Diego Fagundes da Silva não exerce o magistério com dedicação exclusiva, juntando extratos do sistema corporativo (SICCAU) com anotações de responsabilidade técnica para terceiros no âmbito privado, e postulou a apresentação de lista de associados pelo sindicato (evento 32, PET1 a ANEXO3).

O sindicato autor refutou a exigência de listagem individualizada de filiados e sustentou o descumprimento da tutela de urgência ante o envio continuado de autos de infração aos docentes (evento 33, PET1 a OUT4).

Sobreveio decisão interlocutória reconhecendo que a tutela liminar abrange todos os docentes em dedicação exclusiva na base territorial do sindicato, independentemente de filiação formal; indeferindo a pretensão individual deduzida por Diego Fagundes da Silva ante a constatação de desempenho de atividades técnicas privadas estranhas à docência; fixando multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00; e assentando o não cabimento de pedidos executórios individuais nos autos da ação coletiva (evento 35, DESPADEC1).

O réu **CAU/MG** foi intimado da decisão (evento 38, MAND1 e evento 41, CERT1) e opôs embargos de declaração suscitando omissão quanto à suspensão do prazo prescricional dos procedimentos administrativos e quanto à delimitação nominal dos substituídos (evento 45, EMBDECL1).

O autor apresentou impugnação aos embargos de declaração, defendendo a inexistência de vícios integrativos (evento 50, RESPOSTA1).

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados por decisão do Juízo (evento 53, DESPADEC1).

O autor tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos declaratórios (evento 59, MANIF1).

O CAU/MG peticionou informando o cumprimento das determinações judiciais (evento 66, PET1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Intimado a se manifestar sobre a regularidade do cumprimento da ordem liminar (evento 68, DESPADEC1), o sindicato autor noticiou a observância da medida e requereu o julgamento definitivo do processo (evento 72, PET1).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

- Da preliminar de Inadequação da Via Eleita e da Legitimidade Extraordinária do Sindicato:

O réu **CAU/MG** suscitou preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, sustentando a vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, haja vista a natureza tributária ostentada pelas anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores de profissões liberais.

A preliminar deve ser rejeitada.

A presente demanda consubstancia ação coletiva, pelo rito comum, ajuizada por entidade sindical representativa de categoria profissional com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Quando um sindicato ingressa com ação coletiva sob o procedimento comum, amparado na legitimação extraordinária constitucional ampla, não está sujeito aos limites materiais e restrições procedimentais privativas da ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7.347/1985.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal outorga às entidades sindicais a defesa integral dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, operando verdadeira substituição processual ampla.

Esse entendimento consolidou-se pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642/AL, com repercussão geral reconhecida (Tema 823), no qual se fixou a tese de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Nesse prisma, a restrição temática contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública volta-se precipuamente a evitar que os legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 utilizem a referida via especial para a defesa universal de contribuintes contra a exação fiscal estatal.

Tal limitação não tem o condão de restringir a tutela coletiva exercida pelos sindicatos no bojo de ações submetidas ao procedimento comum para proteger os membros da sua categoria contra exigências indevidas decorrentes da relação funcional pública, inclusive no que diz respeito ao indébito correlato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

A legitimação do sindicato autor, outrossim, abrange a totalidade dos docentes da respectiva categoria profissional na sua base territorial, independentemente de estarem formalmente associados ou filiados aos quadros sindicais. A substituição processual do art. 8º, inciso III, da Carta Magna opera em prol de todos os integrantes do grupo substituído, não se aplicando à espécie as restrições pertinentes às representações associativas disciplinadas pelo art. 5º, XXI, da Carta Maior.

Rejeito, desse modo, a preliminar arguida.

- Mérito:

Estando em ordem o processo e não havendo necessidade de produção de outras provas além da prova documental já juntada ao autos e, no mais, por se tratar de matéria de direito, passo ao julgamento da causa.

O pedido formulado na petição inicial visa à declaração do direito de os professores universitários integrantes da carreira de Magistério Superior da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que atuam sob o regime de dedicação exclusiva, não se sujeitarem à inscrição profissional perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, à emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para atividades de docência e pesquisa, nem ao recolhimento de anuidades e multas correlatas, postulando a anulação dos autos de infração instaurados e a condenação do réu à restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Após análise detida dos autos, fiquei convencido de que a pretensão do sindicato merece prosperar.

- Do Exercício do Magistério Superior em Regime de Dedicação Exclusiva e da Inexigibilidade de Inscrição no CAU/MG e Emissão de RRT

A controvérsia repousa em definir se os professores universitários federais concursados para o magistério superior da Escola de Arquitetura da UFMG, **sujeitos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva**, estão obrigados a se inscrever e manter ativo registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), bem como a emitir o correspondente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para o exercício das atividades docentes e de pesquisa.

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, cuja restrição ao livre exercício profissional depende de expressa reserva legal e da constatação de que a atividade demande proteção contra riscos sociais decorrentes de imperícia ou conduta técnica lesiva à coletividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Paralelamente, o art. 207 da Carta Magna consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, vinculando-as ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A estruturação, a supervisão e o controle pedagógico do ensino superior inserem-se na competência privativa da União, sendo exercidos no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e de seus órgãos normativos, a teor dos arts. 9º, inciso IX, e 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A carreira do Magistério Superior no âmbito federal encontra disciplina específica na Lei Federal nº 12.772/2012 e no regime jurídico estatutário geral da Lei Federal nº 8.112/1990.

Os arts. 2º e 8º da Lei nº 12.772/2012 estipulam que o ingresso e as atribuições do docente universitário concentram-se no ensino, pesquisa, extensão e atividades de gestão universitária, **sendo exigido, como requisito de ingresso, a aprovação em concurso público e a titulação acadêmica de pós-graduação stricto sensu, sem qualquer exigência editalícia ou estatutária de filiação a conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas.**

O art. 93 do Decreto Federal nº 9.235/2017, que regulamenta as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior no sistema federal de ensino, disciplina de forma unívoca que o exercício de atividade docente na educação superior **não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.**

A norma regulamentadora reproduz preceito há muito consolidado no ordenamento jurídico pátrio (anteriormente constante do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006).

O exercício da docência e da pesquisa em ambiente acadêmico não consubstancia o desempenho privativo da profissão de arquiteto e urbanista na acepção técnica e de mercado.

]O magistério consiste em múnus pedagógico vocacionado à difusão do saber e à formação técnica dos estudantes, desempenhado no âmbito de uma autarquia federal sob regime estatutário próprio.

O professor investido em cargo público universitário sob regime de dedicação exclusiva encontra-se funcionalmente submetido ao controle administrativo da UFMG e às diretrizes emanadas do Ministério da Educação, **de sorte que as suas aulas, programas acadêmicos e pesquisas não se confundem com obras, projetos ou serviços técnicos prestados a clientes na iniciativa privada.**

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 mencione o "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária" em seu art. 2º, inciso VIII, e disponha no art. 45 sobre o Registro de Responsabilidade Técnica, a inteligência desses preceitos visa meramente a balizar o campo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

de capacitação técnica da categoria e resguardar a acervos intelectuais no âmbito da prática liberal ou corporativa.

Tais dispositivos não outorgam ao conselho profissional o poder de subordinar as universidades públicas ou impor constrições a servidores públicos cujo regime estatutário veda expressamente o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012.

Nessa perspectiva, as disposições constantes de resoluções expedidas pelo CAU/BR — em especial as Resoluções nº 21/2012 e nº 51/2013 — exorbitam da prerrogativa meramente regulamentar outorgada pela lei ao erigirem a atividade de ensino em fato gerador compulsório de anotação funcional (RRT de cargo-função) e de registro ativo, sob pena de cominação de sanções pecuniárias desprovidas de respaldo em lei formal.

O poder regulamentar confiado aos conselhos profissionais é estritamente intra legem, não podendo inovar originariamente na ordem jurídica para criar deveres, taxas ou penalidades aplicáveis aos docentes universitários com vínculo de dedicação exclusiva.

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a atividade do magistério superior sujeita-se unicamente ao controle do Ministério da Educação e da própria entidade autárquica de ensino, sendo ilegítima a exigência de inscrição profissional e pagamento de anuidades perante os órgãos de fiscalização de classe:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. ART. 93 DA LEI Nº 9.235/2017. 1. O Decreto nº 9.235/2017, que revogou o Decreto nº 5.773/2006, repete em seu art. 93 o comando normativo do art. 69 da norma revogada, no sentido de que: "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". 2. O entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que: [...] não há lei em sentido estrito que sujeite o exercício do magistério superior ao poder de polícia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevalecendo, pois, o comando do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe: O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional (AC 002637483.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca). 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 1000370-65.2018.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, PJe 22/05/2020).

Os elementos de prova carreados com a petição inicial (evento 1, OUT9, OUT10 e OUT11) demonstram que **diversos professores da Escola de Arquitetura da UFMG** foram autuados e compelidos a recolher taxas de RRT de cargo-função, taxas de expediente e valores para reativação de registros que se encontravam legitimamente interrompidos, ante a dedicação exclusiva conferida à docência pública superior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Revela-se manifesta a nulidade de tais atos administrativos, uma vez fundados na premissa ilegítima de sujeição dos professores com dedicação exclusiva ao poder fiscalizatório da autarquia corporativa ré.

Cumpre assentar que a presente tutela jurisdicional alcança os **docentes integrantes da carreira de Magistério Superior da Escola de Arquitetura da UFMG que desempenham as suas atribuições sob o regime de dedicação exclusiva.**

Conforme já reconhecido na decisão proferida no evento 35, DESPADEC1, a proteção outorgada à docência pública exclusiva não alberga profissionais que, simultaneamente ao vínculo acadêmico, desempenhem atividades técnicas privativas de arquitetura e urbanismo no mercado externo em favor de terceiros ou mantenham prática liberal ativa de projetos e execuções de obras.

- Da Repetição do Indébito e Prescrição Quinquenal:

Constatada a manifesta inexigibilidade da inscrição profissional e da emissão de RRT para os docentes em regime de dedicação exclusiva, as quantias recolhidas a tais títulos mostram-se indevidas, ostentando natureza de indébito tributário e administrativo.

As contribuições corporativas anuais e as taxas de fiscalização profissional qualificam-se como tributos da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal).

Inexistindo hipótese de incidência tributária válida em face dos professores que atuam em dedicação exclusiva, impõe-se a restituição dos valores vertidos a título de anuidades, taxas de expedição e emissão de RRT, assim como das multas administrativas decorrentes das autuações anuladas, com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional.

A restituição alcança os valores comprovadamente recolhidos pelos substituídos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda coletiva (distribuída em 05/04/2024), nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 20.910/1932, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a documentação comprobatória do efetivo pagamento.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue os **docentes da carreira de Magistério Superior da Escola de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**, que atuem sob o regime de dedicação exclusiva na base territorial do sindicato autor, a se inscreverem ou a manterem ativo registro profissional perante o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG**,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

reconhecendo a inexigibilidade de pagamento de anuidades e de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) em decorrência exclusiva das atividades de magistério, pesquisa e extensão universitárias;

b) **DETERMINAR** a anulação de todas as notificações administrativas, processos de fiscalização, autos de infração e penalidades pecuniárias lavradas pelo réu **CAU/MG** contra os referidos docentes sob dedicação exclusiva com fundamento na falta de registro profissional no conselho ou na ausência de RRT para o exercício da docência e pesquisa, devendo o réu abster-se em definitivo de promover novos atos sancionatórios ou de cobrança a esse título em desfavor dos docentes abrangidos, sob pena de fixação de multa;

c) **CONDENAR** o réu **CAU/MG** à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos docentes substituídos nesta demanda (docentes da UFMG) a título de anuidades, taxas de RRT, taxas de expediente e multas decorrentes dos procedimentos anulados, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação (05/04/2024), cujos valores serão individualizados e apurados em liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Confirmo a tutela de urgência deferida nestes autos (evento 8, DESPADEC1 e evento 35, DESPADEC1).

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas antecipadamente pelo sindicato e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do autor, cujo percentual sobre o valor da condenação será definido na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária, por se tratar de provimento ilíquido proferido em face de autarquia federal (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).

Havendo interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CARNEIRO MACHADO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380007360592v4** e do código CRC **b9e412d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL CARNEIRO MACHADO
Data e Hora: 08/10/2026, às 17:27:54

6016609-56.2024.4.06.3800

380007360592.V4